



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS



PARECER JURÍDICO Nº 015/2025



ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL: POR REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DE REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2024. PROCESSO Nº 075/2024 MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO (ART. 89 E ART. 92 DA LEI 14.133/21)

I- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A análise conclusiva desta procuradoria geral é realizada em conformidade com o art. 89, lei federal nº 14.133/21, e demais normas aplicáveis, excluindo-se a lavratura do contrato que envolvam aspectos de natureza técnica especializada, financeira ou orçamentária, respeitando a delimitação legal de competências dos cargos. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, tipo menor preço valor global, referente a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, cujo o assunto registro de preços para futura eventual prestação de serviços de transporte escolar com a finalidade de atender as necessidades das escolas de rede municipal de ensino do município de Rorainópolis/RR

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

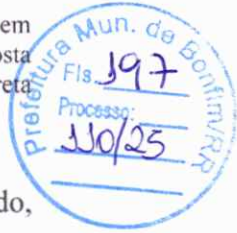
§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS



direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.



O procedimento licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e suas dotações orçamentárias para a execução da despesas. Nesse sentido, menciona-se que esses entre os outros requisitos foram obedecidos pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e demais setores envolvidos.

É necessário frisar e que, em momento anterior, esta Procuradoria Geral do Município de Rorainópolis/RR, em atendimento ao parágrafo Único do Artigo 92 da Lei 14.133/21, examinou e aprovou termo contratual, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.



Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS



XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, §4º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

O artigo 53, da Lei nº 14.133 de 2021 preconiza que “ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”. Desse modo, cabe a esta Assessoria a análise jurídica da contratação, verificando a sua adequação às normativas legais, exarando, ao final, a sua opinião devidamente fundamentada, de acordo com os fatos e documentos entregues e constantes nos autos.

Passemos à análise propriamente dita.

É o breve relatório.



II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Após a manifestação supratranscrita, a Comissão Permanente de Licitação - CPL deu início à fase de classificação das propostas, posteriormente a para fase da habilitação, julgamento e análise dos documentos, julgando apta a seguinte empresa, KA SERVIÇOS ESECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ: 08.677.404/0001-26 e a empresa NEL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA inscrita no CNPJ: 08.575.062/0001-33, foi a vencedora tendo em vista que a mesma atende os itens do Edital.

III- DA CONCLUSÃO

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RORAINÓPOLIS
UM NOVO TEMPO

processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Procuradoria Geral, opina-se pela homologação de processo em grife e adjudicação de seu objeto, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a lação quanto à oportunidade e conveniência.



Este é o Parecer.



Rorainópolis – RR, 24 de janeiro de 2025.

THAYNAR PEREIRA RAMOS
Procuradora Geral do Município de Rorainópolis
OAB/RR 2806
Decreto nº 003/2025